



**SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA.**

Fundado em 11/02/1989
www.sincovelpa.com.br

CNPJ51.519.585/0001-91
e-mail: sincovelpa@sincovelpa.com.br

Filial:



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
(2014/2015)**

Que entre si, de um lado o **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA - SINCOVELPA** e de outro lado à empresa **AUTO VIAÇÃO JAUENSE LTDA**, com sede na localizada na Av. Nações Unidas nº 131 Vila Nova na cidade de Jau S/P, em Jau - SP, CNPJ/MF sob o nº 68.944.610/0001/87, através de sua sócia e proprietária **Sra. Camila Ferragini Verdini**, portadora do CPF/MF sob o nº 246.925.878-22, e a entidade sindical investida da representação da categoria, inscrito no CNPJ/MF 51.519.585/0001-91, tendo como base territorial os Municípios de: Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras, neste Estado, estabelecido à Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 1036, na cidade de Lençóis Paulista, CEP: 18680-020, por seu Presidente Sr. José Pintor, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG, 8.974.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 827.450.488-72, residente e domiciliado na cidade de Lençóis Paulista, infra-assinado, doravante designado apenas SINDICATO, a empresa acima mencionada, estabelecida nesta cidade de Jau, com garagem nas cidades de Lençóis Paulista e Pederneiras no Estado de São Paulo, por seus diretores/as e/ou representantes legais adiante assinados, doravante designadas apenas EMPRESA, instituem entre si as seguintes cláusulas do acordo coletivo de trabalho individual de trabalho dos Motoristas de Ônibus, Motorista de Turismo, Cobrador, Agenciador, Fiscal de Trafego, Mecânico, Auxiliar de Mecânico, Eletrecista, Funileiro, Auxiliar de Funileiro, Porteiro, Limpador, Guarda Noturno, Lubrificador, Lavador, Abastecedor, Auxiliar de Escritório e demais profissionais, a serviço da respectiva empregadora, nos termos e condições do presente contrato reger-se-ão pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CATEGORIA ABRANGIDA E VALIDADE

O Sindicato abrange, de acordo com o seu estatuto, o presente acordo coletivo de trabalho é celebrado nos termos do artigo 613 da CLT e do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, e abrangem todos os empregados da empresa e outras atividades que sejam correlatas, conexas, similares ou afins, inclusive os admitidos após o início de sua vigência, integrantes da categoria, associados ou não.

§ **ÚNICO:** O presente acordo abrange todos os empregados da empresa

AUTO VIAÇÃO JAUENSE LTDA, em efetivo exercício em 1º de maio de 2014 ou que venham a ser admitidos durante a vigência (1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015) e que sejam subordinadas a base da empresa localizada nas cidades de Lençóis Paulista e Pederneiras S.P.

CLÁUSULA SEGUNDA - PISO PROFISSIONAL

Os pisos profissionais da categoria a partir de 1º de maio de 2014, será corrigido pelo percentual de 8% (oito por cento) a ser aplicados para a todos os trabalhadores e a todas as funções estabelecidas neste acordo estabelecendo-se os seguintes salários normativos.

FUNÇÕES	SALÁRIOS
MOTORISTA	R\$ 1.566,58
COBRADOR	R\$ 1.085,11
AGENCIADOR	R\$ 1.168,03
FISCAL DE TRÁFEGO	R\$ 1.566,58
MECÂNICO	R\$ 1.566,58
AUXILIAR DE MECÂNICO	R\$ 983,40
PORTEIRO	R\$ 888,79
ELETRECISTA	R\$ 1.566,58
LIMPADOR	R\$ 888,79
GUARDA NOTURNO	R\$ 888,79
LUBRIFICADOR	R\$ 888,79
LAVADOR	R\$ 888,79
FUNILEIRO	R\$ 1.566,58
AUXILIAR DE FUNILEIRO	R\$ 1.228,48
ABASTECEDOR	R\$ 983,40
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	R\$ 888,79
MONITOR	R\$ 815,40
PEDREIRO	R\$ 888,79
AJUDANTE DE PEDREIRO	R\$ 888,79
BORRACHEIRO	R\$ 888,79
ALMOXARIFE	R\$ 888,79
ALMOXARIFE II	R\$ 1.188,00
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO II	R\$ 1.188,00
TAPECEIRO	R\$ 1.566,58
SERVIÇOS GERAIS	R\$ 888,79

Parágrafo Primeiro - Para a campanha salarial da próxima data base, ou seja, 1º de maio de 2015 serão considerados os pisos constantes no caput .

CLAUSULA TERCEIRA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais decorrentes do aumento concedido relativa ao mês de maio, junho, julho, agosto, setembro de 2014, calculando diferenças de pisos salariais, horas extras prestadas, PTS, adicional noturno, férias e 1/3 s/ férias e FGTS, satisfeitas pelo empregador até o 5º dia útil do mês de novembro de 2014.

CLÁUSULA QUARTA-COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá aos seus empregados o comprovante de pagamento,

que contenha a identificação da empresa, e a função do empregado, bem como, a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela (salário, comissões, PTS, abonos, parcelas do FGTS, INSS, I.R., adiantamento quinzenal, quantidade e valor de horas extras).

Parágrafo primeiro: A todos os empregados fica garantido um vale em valor máximo de 40% do salário normativo, que será efetuado dia 20 (vinte) de cada mês e quando coincidir aos sábados, domingos ou feriados serão realizados no próximo dia útil e, o salário efetivo sempre no 5º dia útil do mês posterior ao trabalho, conforme previsto em Lei.

Parágrafo segundo: Os funcionários deverão se manifestar por escrito até o dia 15 de cada mês requerendo o pagamento de vale adiantamento, especificando o valor requerido, respeitando-se o limite estabelecido no caput desta cláusula, podendo optar por receber de forma eventual ou permanente.

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO: LEI FEDERAL Nº 12.619/2012

A) A jornada de trabalho dos empregados da Empresa é de oito (8) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Federal.

nº 12.619/2012, respeitando o limite de 02 (duas) horas extras diárias.

b) Visando a adequação e organização de escalas de trabalho dos empregados, o intervalo para repouso e alimentação previsto no artigo 71 da CLT será de no mínimo uma hora e no máximo 4 (quatro) horas, uma vez que, neste lapso de tempo, os mesmos não ficarão a disposição da empresa.

c) Na jornada normal de 8 horas diárias ou 44 horas semanais, serão assegurados aos empregados das funções descritas na cláusula 2ª os seguintes intervalos:

c) Intervalo, mínimo, de 11h00min (onze) horas entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT;

d) Repouso semanal remunerado de 24h00min. (vinte e quatro horas) consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.

SEGURO DE VIDA

CLAUSÚLA SEXTA - SEGURO DE VIDA

A empresa contratara seguro de vida em grupo a favor de seus empregados, sem ônus para eles, com cobertura mínima correspondente a 10(dez) vezes o piso salarial da função de cada trabalhador.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE ALIMENTAÇÃO

A empresa concederá a todos os seus empregados representados por esta entidade - o vale-alimentação, cujos valores de face vigentes entre 1º/5/2014 até outubro de 2014, e de novembro 2014 a abril de 2015, que serão entregues até o 15º dia após o término do mês, nas seguintes condições:

De 01/05/2014 a 30/10/2014 no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por mês.

De 01/11/2014 a 30/04/2015, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) por mês.

Parágrafo primeiro - Aos empregados afastados por auxílio previdenciário ou acidentário não será pago o vale-alimentação, enquanto perdurar o afastamento.

CLÁUSULA OITAVA - QUEBRA DE CAIXA

Aos motoristas que realizam cobrança de passagens, farão jus a um abono mensal de R\$ 20,00 (vinte reais) por mês em que realizarem cobrança de passagens a título de quebra de caixa.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de sujeição da empresa à multa equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) sobre a remuneração por dia de atraso, independente das demais cominações legais.

CLÁUSULA DECÍMA - PAGAMENTO EM CHEQUE

Quando o pagamento do salário for efetuado através de cheque, recomenda-se à empresa a observância da Instrução Normativa nº 1 de 07/11/89 do Mte, criando condições para o desconto do cheque no mesmo dia de seu recebimento sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado ao seu descanso de refeição.

CLÁUSULA DECÍMA PRIMEIRA - SALÁRIO ADMISSÃO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido por qualquer motivo, será garantido o mesmo salário deste, excluídas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA DECÍMA SEGUNDA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O trabalhador que venha substituir outro que perceba salário maior, por qualquer motivo, inclusive por rescisão contratual, receberá salário igual ao do trabalhador substituído, a partir da data da substituição.

Parágrafo único - A substituição superior a 30 (trinta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, exceto os afastamentos por doença, licença maternidade e acidente de trabalho.

CLÁUSULA DECÍMA TERCEIRA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias, nos casos de furto, roubo, multa por infração à lei de trânsito, bem como, danos a bens da empresa, quando resultar de desídia ou dolo do trabalhador, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 462 da CLT e inciso III do artigo 2º da Lei nº 12.619/2012.

Parágrafo primeiro - Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los, de uma única vez ou parceladamente, limitado neste último caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total, de cada mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecido entre

empresa e empregado.

Parágrafo segundo - Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

Parágrafo terceiro - Eventuais interrupções do trabalho, ocasionados por culpa da empresa, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

Parágrafo quarto - Caracteriza-se a culpa do trabalhador quando este agir com manifesta imprudência (PRÁTICA DE ATO PERIGOSO OU DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO) ou negligência (FALTA DE PRECAUÇÃO), exemplificando: conduzir veículo com excesso de velocidade permitido para a via; efetuar ultrapassagem em faixa contínua; não parar o veículo conduzido quando perceber problemas mecânicos; estacionar sem autorização do empregador, o veículo em local considerado ermo ou de conhecimento que possui alto índice de roubo ou furto de carga e/ou veículo, salvo necessidade imperiosa (v.g. quebra do veículo, pane); etc. Todavia, nestes casos, deverá ser elaborado um inquérito administrativo para apurar se o ato praticado realmente implica de imprudência ou negligência, sendo que ao trabalhador será garantido o pleno direito de defesa e consulta do inquérito e documentos, sendo vedado qualquer desconto senão cumprida a exigência do presente parágrafo.

Parágrafo quinto - Na hipótese do reconhecimento expresso da culpa ou dolo, sem coação, não haverá necessidade do inquérito.

CLÁUSULA DECÍMA QUARTA - DESCONTO DECORRENTE DE MULTAS

A empresa deve comunicar obrigatoriamente a ocorrência de multas, apresentando cópia legível do auto de infração ao empregado, salvo aquelas aplicadas nas rodovias em geral, desde que decorrente do exercício de sua atividade. Nesse caso, o empregado poderá solicitar o recurso, enquanto pendente de decisão administrativa o valor da multa não poderá ser descontado do empregado.

Parágrafo primeiro: O ônus pelas multas já pagas é da empresa.

Parágrafo segundo: Após, feito o recurso pelo trabalhador, cabe à empresa encaminhá-lo.

CLÁUSULA DECÍMA QUINTA - ABONO APOSENTADORIA

Concessão, pela empresa, ao trabalhador, de um abono equivalente a 02 (duas) vezes sua remuneração contratual, na hipótese de aposentadoria, desde que conte, no mínimo, com 03 (três) anos de serviço.

Parágrafo único: O abono a que se refere à cláusula supra-abrangerá, também, os casos de aposentadoria por invalidez permanente.

CLÁUSULA DECÍMA SEXTA - HORAS EXTRAS

Remuneração das horas extras com adicional de 100% (cem por cento)

sobre as horas normais, inclusive para as que forem prestadas em dias de folga ou feriados.

Parágrafo único: As horas extras habituais integrarão a remuneração dos trabalhadores para fins de cálculo de aviso-prévio, 13º Salário, férias e terço constitucional, descansos semanais, feriados, depósitos fundiários e respectiva multa de 40%.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DECÍMA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

Pagamento de adicional noturno, no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o salário contratual, sempre que for executado trabalho entre 22h00 horas de um dia e 5h00 do dia seguinte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As atividades desenvolvidas em condições insalubres serão remuneradas sobre o piso salarial, com observância dos adicionais seguintes:

- a) 10% (dez por cento) sobre o piso salarial quando em grau mínimo.
- b) 35% (trinta e cinco por cento) sobre o piso salarial quando em grau médio.
- c) 40% (quarenta por cento) sobre o piso salarial quando em grau máximo.

Parágrafo único: Serão reconhecidos os laudos periciais apresentados pelas entidades sindicais da categoria, desde que realizados por profissionais competentes e reconhecidamente idôneos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DECIMA NONA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Empresa pagará o Adicional de Periculosidade a todos os empregados e aos que vierem a ser admitidos e que venha a trabalhar diretamente com inflamáveis ou explosivos em condição de risco acentuado.

Parágrafo Único - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base dos integrantes da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FÉRIAS

As férias, observado o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter o início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

Parágrafo primeiro: As férias anuais serão remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço), sendo que o primeiro pagamento será efetuado antes do início do período de gozo, na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao empregado que não tiver nenhuma falta

injustificada ao longo do período aquisitivo de férias, será atribuída uma gratificação correspondente de mais 02 (dois) dias de descanso que serão revertidos em forma de salário, pagos na mesma oportunidade da concessão de férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O PTS. que contempla a todo empregado será pago mensalmente, nos critérios e percentuais abaixo:

a) Ao completar 02 (dois) anos de serviços à empregadora será pago o percentual de 2% (dois por cento), calculados de conformidade com o piso salarial da categoria;

b) Ao completar 04 (quatro) anos de serviços à empregadora, ao percentual referido na alínea a serão acrescidos 2% (dois por cento), totalizando o percentual de 4% (quatro por cento), calculados de conformidade com o piso salarial da categoria;

c) Ao completar 06 (seis) anos de serviços à empregadora, ao percentual referido na alínea b, serão acrescidos 2% (dois por cento), totalizando o percentual de 6% (seis por cento), calculados de conformidade com o piso salarial da categoria.

Parágrafo único: A presente cláusula somente será aplicada aos empregados admitidos a partir de 01.05.2014, sendo que os contratos celebrados anteriormente a esta data, serão regidos nos termos dos Acordos Coletivos de Trabalho já celebrados, ou seja, no percentual de 6% calculados de conformidade com o piso salarial da categoria, após completarem dois (dois) anos de serviço à empresa, em defesa do princípio do direito adquirido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE DE HORÁRIO

A empresa fica obrigada a manter controle de horários para seus empregados, tanto para serviços internos, externos e híbridos.

Parágrafo único: Para qualquer método adotado, a assinatura do empregado é indispensável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

A empresa concederá estabilidade ao trabalhador em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até 120 (cento e vinte) dias após a baixa ou dispensa da incorporação. A estabilidade é extensiva ao trabalhador que estiver prestando serviço militar em Tiro de Guerra, caso em que, havendo coincidência entre o horário de prestação de serviço militar e o horário de trabalho, ser-lhe-á garantida a remuneração do período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Será assegurada ao empregado acidentado no trabalho, estabilidade prevista na Lei 8.213, artigo 118.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - READAPTAÇÃO

Ao trabalhador vitimado por acidente do trabalho ou moléstia profissional de que resulte redução da capacidade laborativa será assegurada readaptação em função compatível com seu estado físico sem prejuízo da remuneração antes percebida ou das demais garantias desse acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

Garantia do emprego e salários ao trabalhador que, para aposentar-se pelo sistema integral, depender de até 01 (um) ano de serviço, desde que preste serviço para a empresa por período igual ou superior a 02 (dois) anos, condicionando-se a comprovação desse fato perante o empregador, ressalvada a ocorrência de falta grave.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA À GESTANTE

A gestante aplica-se o contido no Artigo 7, inciso XVIII da Constituição Federal e Artigo 10, inciso II, alínea b das disposições transitórias.

Parágrafo primeiro: Tal garantia é extensiva em se tratando de aborto necessário ou espontâneo.

Parágrafo segundo: As gestantes, a partir do sexto mês de gravidez, terão sua jornada reduzida em 02 (duas) horas, sem prejuízo da remuneração integral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA ÀS MÃES ADOTANTES

A empresa concederá garantia às mães adotantes, conforme previsto na Lei n.º 12.010/2009 de 04/08/2009.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA - ALEITAMENTO

As empregadas que estiverem amamentando, terão sua jornada de trabalho reduzida em 02 (duas) horas, até o sexto mês de vida do recém-nascido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Fica assegurado o direito ao emprego e salário à comissão de negociadores assinado pelas partes acordantes e anexas a este Acordo Coletivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de 01.05.2014, conforme relação anexa rubricada pelas partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL

Todas as rescisões de contrato de trabalho serão necessariamente homologadas no Sindicato da categoria profissional, desde que completados 01 (um) ano de serviço.

Parágrafo único: Quando da homologação, serão entregues todos os documentos referentes ao contrato de trabalho, bem como, a discriminação da média de horas extras efetuadas, dos últimos 12 (doze) meses, no verso da rescisão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CESTA-BÁSICA

A empresa fornecerá gratuita e mensalmente aos empregados uma cesta-básica a ser entregue no dia do pagamento. A cesta-básica terá a seguinte composição:

- 15 Kgs. de arroz agulhinha tipo 01;
- 03 Kgs. de feijão cariquinho
- 04 latas de óleo de soja
- 03 kgs. de macarrão com ovos
- 05 kgs. de açúcar cristal
- 01 kg. de pó de café
- 01 kg. de sal
- 02 kgs. de farinha de trigo
- 03 latas de sardinha
- 03 lts. de extrato de tomate 140 grs.
- 01 (um) tubo de creme dental grande
- 05 pedaços de sabão ipê.
- 06 sabonetes

Parágrafo Primeiro: Por ocasião da admissão ou demissão, terá direito à cesta básica o empregado que tiver trabalhado parcela superior a 15 dias no mês.

Paragrafo segundo Será assegurado aos empregados em gozo de auxílio previdenciário ou acidentário fornecimento de cesta-básica, pelo período de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia do afastamento.

Parágrafo terceiro - Nos termos da portaria n° 03, de 01/03/2002, do MTE em seu artigo 6° e incisos, a Empresa não pode suspender reduzir ou suprimir o benefício a título de punição ao trabalhador ou utilizá-lo como forma de premiação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A empresa pagará aos empregados em gozo de auxílio doença ou afastamento, complementação de salário em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e o salário nominal do empregado, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionais ou espontâneos no decorrer do período de afastamento.

Paragrafo primeiro: No caso do trabalhador não contar com o período de carência para percepção de benefícios previdenciários, a empresa pagará os salários enquanto perdurar o afastamento.

Paragrafo segundo: Esta complementação deverá ser paga por ocasião dos pagamentos mensais dos demais empregados, nos termos da Cláusula do presente acordo. Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a empresa deverá pagar em valor estimado. Caso haja diferença a menor ou maior, deverá ser compensada no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo terceiro: O complemento dar-se-á também por ocasião do 13o. salário que, em caso de afastamento por período inferior a 180 (cento e oitenta) dias, ficará a cargo exclusivo da empregadora com

o salário integral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO AO FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

A empresa pagará aos seus empregados que tenha filhos portadores de necessidades especiais comprovadamente, um auxílio mensal de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo por filho nesta condição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará aos dependentes, a título de auxílio funeral e na época do óbito, um abono no valor de 02 (dois) pisos da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO

A empresa liberará sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, diretores ou suplentes para participarem de reuniões e congressos, devendo a empresa ser comunicada, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da realização dos eventos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SINDICALIZAÇÃO

A empresa garantirá bimestralmente, local adequado à sindicalização, no expediente normal, a realizar-se pelo Sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DE AVISO E CAIXA DE DISTRIBUIÇÃO DE JORNAL

Permissão, à diretoria do Sindicato profissional, para a afixação de quadro de avisos, comunicados aos trabalhadores e instalação de caixas para depósitos de jornais destinados à categoria, em local visível e acessível da empresa, condicionando-se a medida a prévia comunicação à mesma.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa abrangida pelo presente acordo coletivo de trabalho continuará a descontar em cada mês de seus funcionários empregados, as contribuições conforme redação a seguir:

Parágrafo primeiro - Em conformidade com o disposto no IV do Artigo 8º da Constituição Federal, e por decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, será procedido o desconto, a título de contribuição assistencial/taxa assistencial, de todos os empregados abrangidos por este acordo coletivo de trabalho.

Primeiro segundo - O desconto será da importância correspondente a, 1% (um por cento) do salário-base de cada empregado.

Parágrafo terceiro - O recolhimento da Contribuição Assistencial, sem multa deverá ser efetuada até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês vencido, em guias próprias disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada. Em caso de atraso, será devida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, por empregado, e se ultrapassar de trinta dias o atraso, além da multa, incidirá mais juros e correção monetária.

Parágrafo quarto - A empresa fornecerá ao Sindicato Profissional quando solicitado, relação nominal dos funcionários contribuintes, constando o salário do mês, e o valor do respectivo desconto, juntamente com uma cópia da guia de recolhimento, devidamente quitada.

Parágrafo quinto - Essa contribuição visa dar condições ao Sindicato de gerir o seu patrimônio imobiliário, bem como fazer face à assistência social.

Parágrafo sexto - Por deliberação da diretoria, os trabalhadores inscritos no quadro de sócios ou os que vierem associar-se durante a vigência do (ACT) e por quanto tempo forem associados ficam "isentos" da contribuição assistencial, e aqueles que desligarem voltará a ter o desconto da referida contribuição assistencial mensalmente.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O empregado que não concordar com o referido desconto, deverá manifestar-se junto ao Sindicato no prazo de 10 (dez) dias contados da data da assinatura do presente Acordo, mediante solicitação direta e pessoalmente ou por correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelos Correios.

Caso haja manifestação de oposição ao desconto da referida contribuição, o Sindicato deverá enviar ao Departamento Pessoal da empresa, relação dos empregados para os quais não deverá incidir o desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, a qual se obriga a recolher por via bancária, as guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada, em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

Parágrafo primeiro - A contribuição associativa será recolhida no Máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto

alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FALTAS E HORAS ABONADAS

O empregado poderá deixar de comparecer no serviço, sem prejuízo do salário:

- a) Até 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento de: cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente ou irmão (ã).
- b) Por 05 (cinco) dias úteis, em caso de casamento a partir do dia útil imediatamente posterior ou do dia imediatamente anterior ao casamento, a critério do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Fica vedada a contratação de mão de obra temporária. Os trabalhadores que se encontrarem nesta situação serão imediatamente efetivados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHADOR ESTUDANTE

O estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonado a falta para prestação de exames escolares, desde que avisado o seu empregador, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Aceitação, pela empresa, dos atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais ligados à Previdência Social, ao SUS (Sistema Unificado de Saúde) ou ao Sindicato profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CIPA

A empresa convocará eleições para CIPA com 60 (sessenta) dias de antecedência da realização das eleições, dando publicidade do ato através do edital, enviando cópia ao Sindicato da categoria profissional no prazo de 05 (cinco) dias após a convocação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TELEFONE COMUNITÁRIO

Obrigação pela empresa, da manutenção de telefone comunitário no interior das garagens.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO AVISO PRÉVIO

a) AVISO PRÉVIO DE ACORDO COM A LEI 12.506/2011, De acordo com a Lei 12.506/2011, o aviso prévio proporcional terá variação de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, conforme o tempo de serviço prestado pelo empregado na mesma empresa ou empregador. Para toda a relação contratual que supere 01 (um) ano de duração, contados a partir da data de admissão do empregado, deverá ser acrescidos 03 (três) dias por ano de serviço prestado ao mesmo empregador.

O período de aviso prévio concedido pelo empregador excedente aos 30 (trinta) dias quer seja com base na Lei 12.506/11 ou com base no

parágrafo segundo da presente cláusula será sempre indenizado

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - JUSTA CAUSA

Aos empregados demitidos com alegação de justa causa, dar-se-á a ciência por escrito e contra-recibo, com menção pormenorizada dos fatos, sob pena de presumir-se dispensa imotivada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - TROCO

Fornecimento de troco pela empresa, para o início da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O Sindicato poderá ajuizar ação de cumprimento a favor de toda a categoria profissional, na hipótese de violação de quaisquer cláusulas do presente Acordo Coletivo, independente da outorga de procuração por parte dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA:

A empresa pagará a todos os seus empregados representados por esta entidade, a título de PLR, a importância de R\$ 350,00 para aqueles que recebem salários iguais ou superiores ao piso do motorista e, R\$ 280,00 para aqueles que recebem salários inferiores àquele piso, pagável em duas parcelas sendo a primeira parcela na folha de pagamento referência outubro/2014 e a segunda parcela na folha de pagamento referência abril/2014.

PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício acima deverá considerar para o seu pagamento a proporcionalidade quanto à data de admissão e demissão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fixação de multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário correspondente à função exercida por descumprimento de quaisquer das cláusulas, calculada por infração e por empregado da empresa, mês a mês, revertendo em favor do prejudicado, sem prejuízo das penalidades previstas especificamente em algumas cláusulas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES


CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ABRANGÊNCIA DO ACORDO

Abrangência do presente de todos os trabalhadores de linhas urbanas, interurbanas, suburbanas, intermunicipais e de fretamento e turismo .


CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente acordo.

Lençóis Paulista, 29 de setembro de 2014.



Sindicato Cond. Veíc. Trab. Transp.
Rodov. E Urbanos de Lençóis Paulista -
José Pintor - presidente.



Auto Viação Jauense Ltda.
Camila Ferragini Verdini
CPF. 246.925.878-22